

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHORA) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

Ref.: Pregão Presencial nº 077/2023-PMLS

LUZ & FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.742.361/0002-10, com sede na Rua Alberto Bornschein, 129, Glória, Joinville/SC, vem, por seu representante legal signatário, tempestiva e cordialmente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, contra a decisão de habilitação da empresa **AD EVENTOS E PRODUÇÕES TEMÁTICAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.401.673/0001-70, com sede na Rua Roberto Gruendling, 193, Bom Jesus, Vera Cruz/RS, CEP 96880-000, o que é feito na forma dos fatos e fundamentos adiante expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre mencionar que as razões recursais são tempestivas, visto que o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação começou a fluir no minuto inicial do dia 27/10/2023 e findará no minuto derradeiro do dia 30/10/2023.

Assim, não resta dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

2 – DOS FATOS

O Município de Laranjeiras do Sul/PR deflagrou processo licitatório, na modalidade pregão, sob a forma eletrônica, e sob o número em epígrafe, tendo por objeto a *“contratação de empresa para locação de itens para decoração / ornamentação natalina para a Praça José Nogueira do Amaral, Lago Municipal, Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Portais da Cidade”*.

A sessão foi iniciada no dia 19/10/2023, às 08h15, na sede da prefeitura municipal. Após a fase de lances, a Recorrida sagrou-se detentora da oferta de menor valor – ato contínuo, passou-se a

análise de seus documentos de habilitação, bem como a realização de visita técnica à sede da Recorrida.

Tendo havido a visita técnica, a Recorrida foi declarada habilitada. Em seguida, houve a notificação da Recorrente para, querendo, apresentar recurso administrativo.

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrida, notadamente os referentes a comprovação de capacidade técnica, resta cristalino a inobservância da exigência editalícia, já que **não houve** comprovação da capacidade técnica.

Assim, considerando-se a irregularidade existente, que será abordada de forma pormenorizada em tópico vindouro, tem-se que a decisão que declarou a Recorrida habilitada merece ser revista, sob pena de perpetuação da irregularidade existente.

3 – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Conforme mencionado anteriormente, tem-se que a habilitação da Recorrida merece ser revista, já que descumpriu as exigências do instrumento convocatório quanto à qualificação técnica.

A Recorrida apresentou 2 (dois) atestados de capacidade técnica, sendo 1 (um) deles emitido em favor da empresa **Pablo Pereira ME**, possuidora do CNPJ nº 14.575.777/0001-99, definitivamente não podendo ser apresentado atestado de capacidade técnica de outra empresa para “tentar” comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, no caso a empresa **AD Eventos e Produções temáticas**, tentou apresentar atestado de capacidade técnica emitido para empresa **Pablo Pereira ME**, na intenção de tentar passar por despercebido tal atitude. Talvez por já estar ciente de que o atestado apresentado pela empresa licitante não é compatível com o objeto licitado.

O primeiro atestado, por óbvio, merece ser rechaçado, já que demonstra a capacidade técnica de empresa estranha ao certame, já o segundo demonstra, com clareza, a não comprovação do atestado nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório.

8.2.4. Relativos à Qualificação Técnica (...)

b) Apresentar no mínimo UM atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de

que executou satisfatoriamente serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Sobradinho/RS, resta evidenciado que a Recorrida não comprovou compatibilidade em QUANTIDADES, algo que é indispensável, consoante visto acima.

Não se deve perder de vista que um dos princípios que norteia as licitações é o da vinculação ao instrumento convocatório¹, pelo qual, em palavras simples, todos, inclusive a Administração, estão obrigados a atuar dentro das regras estabelecidas pelo edital – “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”, art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Sobre o tema, cumpre transcrever ementa de julgado do Tribunal de Contas da União (TCU) emanada em caso análogo ao presente:

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.

(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara | ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação).

Nessa toada, resta incontroverso que se houver a comparação dos itens licitados com os itens constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, o resultado será de INCOMPATIBILIDADE DE QUANTITATIVOS, logo, a habilitação se mostra indevida e CONTRÁRIA aos próprios termos do edital.

A Recorrida foi vencedora de ambos os lotes. Apenas os itens do lote 2 já são superiores ao quantitativo demonstrado no atestado de capacidade técnica apresentado. Somando-se, ainda, os itens do lote 1, a discrepância entre os quantitativos fica ainda maior e ainda mais incompatível – está-se falando de quantitativos inferiores a 50% do licitado, logo, NÃO HÁ COMO SE FALAR EM COMPATIBILIDADE QUANDO HÁ DIFERENÇA TÃO GRANDIOSA.

¹ Art. 3º da Lei nº 8.666/93: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além da incompatibilidade de quantitativos de itens fornecidos, tem-se que a **incompatibilidade de quantitativo de LOCAIS para o fornecimento e instalação**. O atestado emitido pelo Município de Sobradinho/RS, aponta que os serviços foram efetuados em **4 (quatro) locais** (Rótula Posto Beltrin; Casa de Cultura; Canteiro Obelisco; Igreja Matriz), já para o presente caso, fala-se em **mais de 5 (cinco) locais**, diante da exigência de fornecimento para os Portais, sendo eles: **Praça José Nogueira do Amaral, Lago Municipal, Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Educação, Portais da Cidade**. Assim, resta demonstrado, igualmente, a não comprovação da qualificação técnica da empresa no que tange a quantidade de locais em que houve o fornecimento dos serviços.

Diante do narrado, que é devidamente corroborado documentalmente, resta evidenciada a **não comprovação de capacidade técnica COMPATÍVEL em quantidades de itens e em quantidade de locais com o exigido no edital**.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento das razões recursais, já que tempestivas;
- b) No mérito, seja o recurso TOTALMENTE PROVIDO, na forma da fundamentação, reformando-se a decisão que declarou a Recorrida habilitada, declarando-a INABILITADA. Por consequência, seja convocada a empresa detentora da segunda melhor oferta;
- c) A remessa dos autos à autoridade superior, na forma do previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 30 de outubro de 2023.

Luz & Forma Comércio e Decorações Ltda.
CNPJ nº 02.742.361/0002-10
Miguel Krueel Guerra Simões